

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.

02
0

TS: 200803017 077 01 2008-018040-96

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO

LTDA, com CNPJ nº 43.767.540/0001-08 situada na Rua Antonio Afonso de Toledo, nº 595, no bairro Jardim Sumaré, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu vice-diretor presidente **BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, CPF/MF nº 136.996.918-02 e RG nº 26.455.896-0 SSP/SP, domiciliado na Rua Antonio Afonso de Toledo, nº 595, bairro Jardim Sumaré, nesta cidade de Araçatuba (SP), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados e com fundamento nos artigos 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

em face de **ANGELICA MATSUMOTO DE PAULA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.420.774-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 323.184.458-42, residente e domiciliada na Rua Demosthens Guanais Pereira, nº 754, Bairro Jardim Toquio, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

02 Vara Cível
Fórum de Birigüi

Processo: 077.01.2008.018940-9/000000-000



Grupo: **1.Cível**

Ação: **102-Ação Monitória**

Valor da Causa R\$3.403,04

Data Distribuição : 29/12/2008 Hora:15:00

Tipo de Distribuição : Livre

RTÉ: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA**

Representante: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO

ADV: PAULO PESSOA

OAB: 153057/SP

RDO: **ANGELICA MATSUMOTO DE PAULA**

Nº DE ORDEM: 01.02.2008/003653



03
p

DOS FATOS

Na data de 18 de junho de 2008, a requerida firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerente.

Através de tal contrato, a requerente obrigou-se a prestar e fornecer serviços educacionais à requerida, mediante aulas e outras atividades acadêmicas, nos termos estabelecidos nos planos de ensino das respectivas disciplinas e demais obediências aos artigos 206, incisos II e III e 209 da Constituição Federal/88, durante 2º semestre de 2008, correspondente ao Ensino Superior do 6º Semestre do curso de Educação Física.

Como contraprestação dos serviços prestados, a requerida pagaria à requerente, a importância de R\$ 3.371,35 (Três mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente à semestralidade educacional do 2º semestre de 2008, de modo que esta importância seria paga em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e as demais com vencimento anterior ao dia 05 dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2008.

Cabe ressaltar que esse valor correspondia ao valor total do contrato, não estando nele incluídos os valores cobrados por contraprestação de outras atividades, tais como dependência, adaptação, reciclagem, segunda chamada, taxas de serviços educacionais, atividades complementares etc., bem como, eventuais descontos referentes à concessão de bolsa de estudo parcial ou outros abatimentos.

Embora a requerente houvesse cumprido com todas as obrigações oriundas da avença firmada entre as partes, assim não fez a requerida.

No 2º semestre de 2008, a requerida efetuou apenas o pagamento da parcela referente a matrícula, deixando todas as demais insatisfeitas.

04
9

Destarte, resta à requerida efetuar o pagamento das parcelas 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, conforme planilha de cálculo atualizada do débito em anexo.

A requerente, na tentativa de receber seu crédito, procurou diversas vezes a requerida para solução amigável da pendência existente. Para as tentativas de recebimento amigável do débito a requerente tem a disposição de seus alunos e ex-alunos inadimplentes o Serviço de Apoio ao Estudante - SAE, para facilitação de negociações e pagamentos em caso de dificuldades financeiras dos mesmos, todas as tentativas foram infrutíferas.

Insistentemente cobrada, a requerida se nega a efetuar o pagamento. Assim, a satisfação espontânea da dívida tornou-se impossível, apesar das reiteradas cobranças, restando apenas à propositura da presente ação monitória para o recebimento do aludido crédito.

DO DIREITO

Civil:

Preceitua o artigo 1.102 a. do Código de Processo

*"A ação monitória compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel**" (grifo nosso).*

Desse modo, a presente ação pode ser impetrada por quem seja credor de outrem, tendo prova escrita do débito, e não tendo o documento força executiva; é o caso presente.

Os documentos originários das dívidas, embora sejam contratos assinados pelas partes e por duas testemunhas, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, conforme cediças decisões de nossos tribunais.

"Não obstante o inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, declarar o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, como título executivo extrajudicial, não se formaliza como título executivo o contrato particular em que se conste uma obrigação cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova".

Este foi o entendimento de alguns juizes da Comarca de Araçatuba (SP), quando foram impetradas ações executivas com base em Contrato Educacional e as mesmas foram indeferidas com fundamento nos artigos 295, III e 267, I e VI do Código de Processo Civil (para exemplificar: processo nº 115/02, 1ª Vara Cível; processo nº 119/02, 3ª Vara Cível).

No 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, a matéria é objeto de súmula. Confira-se:

"Execução - Título Extrajudicial - Prestação de Serviços Educacionais - Contrato subscrito por duas testemunhas instrumentárias - Descaracterização de Título Executivo Extrajudicial - Tese firmada em uniformização de Jurisprudência - Votos Vencedores. Súmula N. 40: "O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, MESMO QUANDO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS, NÃO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL" (Processo n. 00499461-7/00 - Uniformização de Jurisprudência - Órgão Especial - 11/08/94 - Rel. Octávio Helene Júnior - unânime - In MF 3024/NP - JTA-LEX 151/210). (grifo nosso)

Neste sentido temos diversos julgados:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O contrato de prestação de serviços educacionais, ainda que perfeito sob o ponto de vista formal (art. 585, II, CPC), não constitui documento adequado à execução das mensalidades pactuadas, eis que destituído dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (TJDF - 2ª Câmara Cível - EIC n. 42.948/97 - Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto - 29/4/1998 - maioria - In DJ de 19/08/1998, p. 52).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Acolhe-se o pedido de nulidade da execução, se ao título no qual se embasa faltam os requisitos da liquidez e exigibilidade. Embargos Infringentes conhecidos e improvidos" (TJDF - 2ª Câmara Cível - EIC n. 0042951/97 - Rel. Des. Aparecida Fernandes - 20/8/1997 - maioria - In DJ de 12/11/97, p. 27.539).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Admissibilidade. Pressupostos. Obrigações Bilaterais. Contrato de Prestação de Serviço. Causa de pedir: Inadimplemento da Obrigação de Pagar. Cumprimento da Contraprestação. Prova. Constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação monitória a existência de prova escrita. Para que o documento injuncional sirva ao processamento da ação monitória é preciso que dele se extraia a identificação do crédito alegado pelo autor, mas não que se revista da executoriedade, típica do título executivo. O contrato bilateral de prestação de serviços, acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor perfaz esta exigência. É, pois, título hábil a viabilizar o ajuizamento da ação monitória. Recurso Especial não conhecido. (Data da Decisão 17/05/2001 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi (1118).

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL ACOMPANHADO DE PLANILHA DE CÁLCULO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 1.102-A. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art.1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. O procedimento monitorio, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional. (RESP 296044 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2000/0140839-9; Fonte DJ DATA:02/04/2001; PG:00305 LEXSTJ; VOL.:00143 PG:00240; RSTJ VOL.:00146 PG:00424 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

A questão em tela, aliás, encontra hoje segura e justa solução com a adoção da ação monitoria. Adequada para propiciar pagamento fundado em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102a, do CPC), é procedimento intermediário entre o conhecimento e a execução, oferecendo ao credor caminho mais rápido para a solução do seu crédito, sem, todavia, sacrificar o devedor com a necessidade de segurança do juízo e estreiteza do procedimento.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer, recebida a presente, Vossa Excelência determine a expedição de mandado monitório, para citação da requerida, para, no prazo de 15 dias, satisfazer a credora, efetuando o pagamento do principal de R\$ 3.403,04 (Três mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), com juros e correção monetária, ou oferecer embargos monitórios no prazo legal, sob pena de não o fazendo, referida dívida constituir-se em título executivo judicial.

Requer, ainda que, não havendo pagamento nem oposição de embargos pela requerida, seja o presente convertido em mandado executivo, e também que V. Exa., se digne mandar intimar a requerida/executada, na pessoa de seu advogado, para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento da importância atualizada, mais despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de incidir a multa de 10%, nos termos do art. 475 – J do Código de Processo Civil.

Caso não seja efetuado o pagamento, que sejam penhorados bens capazes de garantir a dívida.

Feita a penhora e avaliação, requer que seja intimada a requerida/executada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação, se desejar, sob pena de revelia, ficando desde logo, citado para todos os atos, efeitos e demais termos da execução.

Verificando-se casos excepcionais, requer ainda que a citação e a penhora sejam efetuadas na conformidade do disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

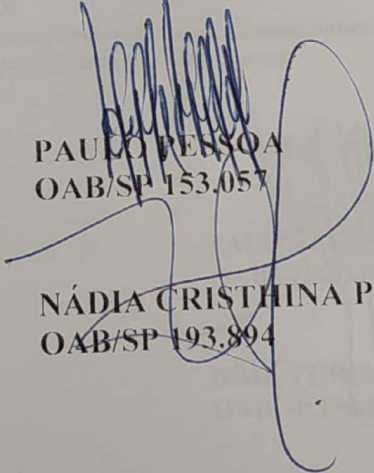
Por último, requer sejam a ação monitória e a execução julgadas procedentes, subsistente a inscrição da penhora, condenando a requerida ao pagamento acima indicado.

Protesta provar o alegado pelos documentos juntados, por prova pericial, depoimento de testemunhas e depoimento da parte, sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.403,04 (Três mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Araçatuba (SP), 18 de dezembro de 2008.


PAULO PESSOA
OAB/SP 153.057

NÁDIA CRISTHINA P. TINO
OAB/SP 193.894



PLANILHA DE CÁLCULO

Cálculo elaborado conforme tabela de atualização monetária dos débitos judiciais até dezembro/2008

Requerente: **Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda**

Requerido(a): **Angelica Matsumoto de Paula**

Taxa mensal de juros: 1%

Documento	Vencimento	Principal	Correção Monetária	Juros	Total
Mensalidade	04/08/08	662,53	8,25	26,83	697,61
Mensalidade	02/09/08	662,53	6,85	20,08	689,46
Mensalidade	02/10/08	662,53	5,84	13,37	681,74
Mensalidade	04/11/08	662,53	2,52	6,65	671,70
Mensalidade	03/12/08	662,53	0,00	0,00	662,53
Sub-Total:		3.312,65	23,46	66,93	3.403,04

TOTAL GERAL DO DÉBITO:

RS 3.403,04

Atualizado até dezembro de 2008, de acordo com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça)

Araçatuba, 18 de dezembro de 2008.

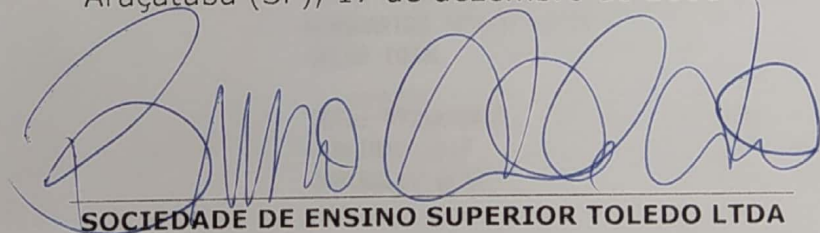
PAULO PESSOA
OAB/SP 153.057

NÁDIA CRISTHINA P. TINO
OAB/SP 193.894

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA, sociedade civil, CGC-MF nº 43.767.540/0001-08, com endereço na rua Jardim Sumaré nº 595, bairro Jardim Sumaré, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, CPF-MF nº 136.996.918-02 e R.G. nº 26.455.896-0 SSP/SP, domiciliado na rua Antonio Afonso de Toledo, 595, antiga rua Jardim Sumaré, bairro Jardim Sumaré, nesta cidade de Araçatuba (SP), vem através do presente instrumento de procuração nomear e constituir seu bastante procurador, o advogado **PAULO PESSOA**, brasileiro, casado, OAB, secção de São Paulo, sob o nº 153.057, CPF/MP 023.549.418-62 e **NÁDIA CRISTHINA PEREIRA TINO**, OAB secção São Paulo, sob nº 193.894 e CPF/MF nº 120.009.338-07, ambos com escritório na rua José Bonifácio, 662, Bairro Vila Mendonça, em Araçatuba (SP), a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad-judicia**", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso com o fim específico de propor **AÇÃO MONITÓRIA**, em face de **ANGÉLICA MATSUMOTO DE PAULA**.

Araçatuba (SP), 17 de dezembro de 2008.



SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI-SP
FORUM DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI
2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

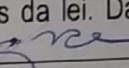
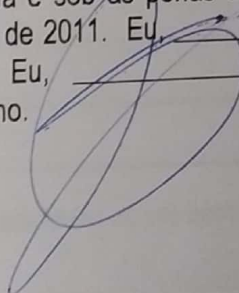
Faustino Segura, 214 - Parque São Vicente- Birigüi/SP - CEP: 16200-370 - Telefone: 18-36422105 - Fax: 18-36424243

Processo nº 077.01.2008.018940-9/000000-000
Ordem nº 3653/2008

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Birigüi, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos de Ação Monitória, que **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA** move contra **ANGELICA MATSUMOTO DE PAULA**, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos seguintes bens: 1 - **uma motocicleta marca HONDA/C100 BIZ ES, cor PRETA, modelo 2002, ano fabricação 2002, placa CTL-6356**, em nome do(a) executado(a) **Angelica Matsumoto de Paula**, na Rua Demosthenes Guanais Pereira, nº 754 - Jardim Tóquio - Birigüi - SP, e ainda, **INTIMANDA** a(s) executada(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, querendo, apresentar impugnação.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Birigüi, em 27 de junho de 2011. Eu,  (ROSIMEIRE F. GEREMIAS DOS REIS), Escrevente, digitei. Eu,  (SILVIO F. ROSSI BRUSCHINI), Supervisor de Serviço, subscrevi e assino.

Oficial: CLÁUDIA

Carga: 1761 /11.

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. **Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, ou multa. *Texto extraído do Código Penal, artigos 329 * caput * e 331.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum da Comarca de Birigui
Rua Faustino Segura, n.º 214 - Parque São Vicente - Birigüi - S. P.
CEP 16200-370 - Telefone (18) 3642-2105

138

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPOSITO

Aos 19 dias do mês de Julho do
ano de 2.011, à Rua Demosthenes Guimarães Pereira
nº 754, nesta Comarca de

Birigui, eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao presente mandado, a
requerimento de Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
contra Angelica Matsumoto de Paula
ação de Monitoria, processo nº 3653/2008

procedi à PENHORA sobre:

Uma motocicleta marca Honda/C100, modelo
BIZ ES, cor preta, placa CTZ 6356, ano
de fabricação 2002, modelo 2002, hodômetro regis-
trando 25.600 Km.

Avaliada por R\$ 2.400,00 (dois mil e
quatrocentos reais).

Efetivada a medida, nomeei fiel depositário (a) do (s) bem (ns) penhorado (s) o a)
Sr. (ª) Angelica Matsumoto de Paula

que, aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo, sob as penas da lei.

Do que para constar, lavrei o presente auto que depois de lido e achado conforme,
vai devidamente assinado.

OFICIAL DE JUSTIÇA:

DEPOSITÁRIO:

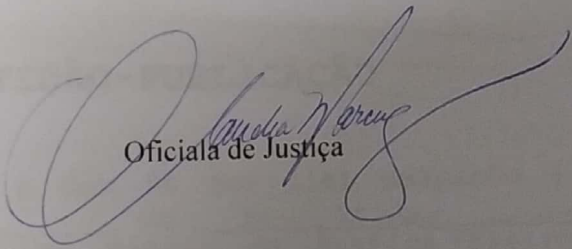
Andria Moraes
Angelica m. Paula

135
5

Processo nº 3653/2008

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficiala de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Demosthenes Guanais Pereira, 754, nesta Cidade, e procedi à **PENHORA** de uma motocicleta marca Honda/C 100, modelo BIZ ES, cor preta, ano/modelo 2002/2002, placa CTL 6356, conforme auto que segue anexo. Efetivada a medida, **INTIMEI** a executada Angélica Matsumoto de Paula do prazo para impugnação. Birigui, 22 de julho de 2011.


Oficiala de Justiça

01 ato – R\$ 12,12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)
3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

441
7

DECISÃO

Processo nº: 0018940-98.2008.8.26.0077
Classe - Assunto: Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
Requerido: Angelica Matsumoto de Paula

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Renato Mazzo Reis**

Vistos.

Fls. 440: Para análise do pedido, apresente a exequente a indicação de empresa leiloeira de sua preferência.

Intime-se.

Birigui, 27 de fevereiro de 2020.

RECEBIMENTO

em 27 de 02 de 20
recebi estes autos com
Eu _____ Escr. subst

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RENATO MAZZO REIS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0018940-98.2008.8.26.0077 e o código 2500000030UQB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)
3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

441
7

DECISÃO

Processo nº: 0018940-98.2008.8.26.0077
Classe - Assunto: Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
Requerido: Angelica Matsumoto de Paula

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Renato Mazzo Reis**

Vistos.

Fls. 440: Para análise do pedido, apresente a exequente a indicação de empresa leiloeira de sua preferência.

Intime-se.

Birigui, 27 de fevereiro de 2020.

RECEBIMENTO

em 27 de 02 de 20
recebi estes autos com
Eu _____ Escr. subst

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RENATO MAZZO REIS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0018940-98.2008.8.26.0077 e o código 2500000030UQB



Paulo Pessoa
OAB/SP 153.057
Nádia Cristhina Pereira Tino
OAB/SP 193.894

4. 1041 Escritório, 642
Vila Manduca
CEP 16015-050
Araçatuba/SP
Fone: (18) 3625-6160
nadiatinn@ig.com.br

443
1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI-SP**

Processo nº: 0018940-98.2008.8.26.0077
Autos: Cumprimento de Sentença
Requerente: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
Requerida: Angelica Matsumoto de Paula

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO

LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, indicar pra realização do leilão o Gestor Eletrônico Judicial **FIDALGO LEILÕES**, através do portal www.fidalgoleiloes.com.br, representado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Douglas José Fidalgo, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 587, devidamente autorizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com escritório a Rua Edgar de Azevedo Soares, 26, cj 01, São Paulo, SP, telefones (11) 2653.0553 e 2653.8583 ou *email* contato@fidalgoleiloes.com.br, como gestor do sistema de alienação judicial eletrônica, para realizar a venda do bem penhorado nos autos da ação em epígrafe, com divulgação e captação de lances de via internet, através do leilão por meio eletrônico do portal www.fidalgoleiloes.com.br.

Termos em que
P. Deferimento.
Araçatuba, 08 de março de 2020.

NÁDIA CRISTHINA P. TINO
OAB/SP 193.894

077 FBR.20.00003559-6 130320 1642 76
077 FBR.20.0001184-3 100320 1417 77

463

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

Processo n. 0018940-98.2008.8.26.0077

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador signatário na ação que move em face de ANGÉLICA MATSUMOTO DE PAULA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue

Tendo em vista a determinação deste Juízo, vem a Instituição exequente, requerer seja designada data para realização de leilão do bem penhorado, com a indicação de leiloeiro credenciado por este Juízo, na forma do disposto no artigo 880, do Código de Processo Civil, e a consequente ciência da alienação judicial a ser aprazada.

Por fim, requer que todas as intimações referentes ao processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE no nome do advogado Paulo Roberto Petri da Silva, inscrito na OAB/RS 57.360, endereço eletrônico paulo.petri@pmradvocacia.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

PAULO PETRI
OAB/RS 57.360



Roberta Lopes Junqueira
OAB-SP 219409

1

Porto Alegre/RS
Rua Manoelito de Ornellas, 55
Sala 503 | Trend City Corporate
CEP 90110-230
+55 51 3276 0200

Rio de Janeiro/RJ
Av. José de Azevedo Neto, 200
Bloco 4 - Evolution 5 - 1º andar
02 Corporate & Offices
CEP 22 775-056
+55 21 2430 9965

077 FDIR.21.00001295-8 090221 1502 948



468
7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)
3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0018940-98.2008.8.26.0077
Classe - Assunto: Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
Requerido: Angelica Matsumoto de Paula

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Vistos.

Defiro a aplicação do artigo 879, inciso II, do CPC, promovendo a alienação judicial eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo ser observado o disposto no Provimento CSM nº 1625/2009, no que não conflitar com a presente decisão, cujas condições, ora estabeleço:

Conforme regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), todos os custos referentes à alienação judicial eletrônica (como verificação do bem oferecido à venda, eventual dívida pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, intimação do(s) executado(s), credor hipotecário, da Municipalidade ou Estado em caso de dívida pendente, intimação de condôminos e eventuais credores com penhora averbada) correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor abaixo nomeado.

Até 05 (cinco) dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não no fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico).

A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

Desde já, fica consignado que o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (artigos 18 e 19 do aludido Provimento). Friso que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 876, § 4º, do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo.

Contudo, deverá o credor pagar o valor da comissão do gestor, na forma antes mencionada, que não será considerada despesa processual para fins de ressarcimento pelo executado. Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor da arrematação e da comissão, bem como das regulares intimações necessárias ao regular o procedimento licitatório previsto nas normas processuais, conforme acima mencionada. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento.

Deverão constar no edital de divulgação da venda pública eletrônica, sob pena de nulidade, todos os requisitos legais, com destaque para eventuais recursos pendentes de julgamento, ônus, gravames, bem como créditos hipotecários e dívidas fiscais sobre o bem ofertado, além de esclarecer que correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (artigo 24 do Provimento).

Em segundo pregão, não serão admitidos lanços inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (atualizada pelos índices adotados pelo TJSP, desde o laudo), na forma do artigo 13 do Provimento CSM nº 1625/2009. Fica claro que o segundo pregão se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e até o prazo para a finalização do ato, como definido em edital, sempre observado o prazo abaixo determinado para a finalização do ato.

Por fim, observando a documentação acostada, que traz a listagem das entidades credenciadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para realização do leilão eletrônico, nomeio para atuar nestes autos o sistema Website: www.lancejudicial.com.br, e e-mail, devendo a serventia proceder a inclusão sobre a nomeação junto ao Portal de Peritos e demais Auxiliares da Justiça para as providências necessárias à realização da alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todo o ato processual, a contar da intimação da entidade credenciada, que deverá ser comprovada nos autos pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Intime-se.

Birigui, 15 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Em 15 de 02 de 21

recabi estes autos com

Escr. subscri

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0059/2021, foi disponibilizado na página 1582/1584 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/02/2021. Considera-se a data de publicação em 25/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Paulo Petri (OAB 57360/RS)

Teor do ato: "Defiro a aplicação do artigo 879, inciso II, do CPC, promovendo a alienação judicial eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo ser observado o disposto no Provimento CSM nº 1625/2009, no que não conflitar com a presente decisão, cujas condições, ora estabeleço: Conforme regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), todos os custos referentes à alienação judicial eletrônica (como verificação do bem oferecido à venda, eventual dívida pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, intimação do(s) executado(s), credor hipotecário, da Municipalidade ou Estado em caso de dívida pendente, intimação de condôminos e eventuais credores com penhora averbada) correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor abaixo nomeado. Até 05 (cinco) dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não no fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). Desde já, fica consignado que o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (artigos 18 e 19 do aludido Provimento). Friso que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 876, § 4º, do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo. Contudo, deverá o credor pagar o valor da comissão do gestor, na forma antes mencionada, que não será considerada despesa processual para fins de ressarcimento pelo executado. Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, bem como das regulares intimações necessárias ao regular o procedimento licitatório previsto nas normas processuais, conforme acima mencionada. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento. Deverão constar no edital de divulgação da venda pública eletrônica, sob pena de nulidade, todos os requisitos legais, com destaque para eventuais recursos pendentes de julgamento, ônus, gravames, bem como créditos hipotecários e dívidas fiscais sobre o bem ofertado, além de esclarecer que correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (artigo 24 do Provimento). Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (atualizada pelos índices adotados pelo TJSP, desde o laudo), na forma do artigo 13 do Provimento CSM nº 1625/2009. Fica claro que o segundo pregão se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e até o prazo para a finalização do ato, como definido em edital, sempre observado o prazo abaixo determinado para a finalização do ato. Por fim, observando a documentação acostada, que traz a listagem das entidades credenciadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para realização do leilão eletrônico, nomeio para atuar nestes autos o sistema Website: www.lancejudicial.com.br, e e-mail , devendo a serventia proceder a inclusão sobre a nomeação junto ao Portal de Peritos e demais Auxiliares da Justiça para as providências necessárias à realização da alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todo o ato processual, a contar da intimação da entidade credenciada, que deverá ser comprovada nos autos pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão."

Birigüi, 25 de fevereiro de 2021.

Ademilson José Barbosa
Escrivente Técnico Judiciário



468
7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CÍVEL
Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)
3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0018940-98.2008.8.26.0077
Classe - Assunto: Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda
Requerido: Angelica Matsumoto de Paula

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Vistos.

Defiro a aplicação do artigo 879, inciso II, do CPC, promovendo a alienação judicial eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo ser observado o disposto no Provimento CSM nº 1625/2009, no que não conflitar com a presente decisão, cujas condições, ora estabeleço:

Conforme regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), todos os custos referentes à alienação judicial eletrônica (como verificação do bem oferecido à venda, eventual dívida pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, intimação do(s) executado(s), credor hipotecário, da Municipalidade ou Estado em caso de dívida pendente, intimação de condôminos e eventuais credores com penhora averbada) correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor abaixo nomeado.

Até 05 (cinco) dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não no fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico).

A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

Desde já, fica consignado que o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (artigos 18 e 19 do aludido Provimento). Friso que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 876, § 4º, do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo.

Contudo, deverá o credor pagar o valor da comissão do gestor, na forma antes mencionada, que não será considerada despesa processual para fins de ressarcimento pelo executado. Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor da arrematação e da comissão, bem como das regulares intimações necessárias ao regular o procedimento licitatório previsto nas normas processuais, conforme acima mencionada. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento.

Deverão constar no edital de divulgação da venda pública eletrônica, sob pena de nulidade, todos os requisitos legais, com destaque para eventuais recursos pendentes de julgamento, ônus, gravames, bem como créditos hipotecários e dívidas fiscais sobre o bem ofertado, além de esclarecer que correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (artigo 24 do Provimento).

Em segundo pregão, não serão admitidos lanços inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (atualizada pelos índices adotados pelo TJSP, desde o laudo), na forma do artigo 13 do Provimento CSM nº 1625/2009. Fica claro que o segundo pregão se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e até o prazo para a finalização do ato, como definido em edital, sempre observado o prazo abaixo determinado para a finalização do ato.

Por fim, observando a documentação acostada, que traz a listagem das entidades credenciadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para realização do leilão eletrônico, nomeio para atuar nestes autos o sistema Website: www.lancejudicial.com.br, e e-mail, devendo a serventia proceder a inclusão sobre a nomeação junto ao Portal de Peritos e demais Auxiliares da Justiça para as providências necessárias à realização da alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todo o ato processual, a contar da intimação da entidade credenciada, que deverá ser comprovada nos autos pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Intime-se.

Birigui, 15 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Em 15 de 02 de 21

recabi estes autos com

Escr. subscri

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0059/2021, foi disponibilizado na página 1582/1584 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/02/2021. Considera-se a data de publicação em 25/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Paulo Petri (OAB 57360/RS)

Teor do ato: "Defiro a aplicação do artigo 879, inciso II, do CPC, promovendo a alienação judicial eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo ser observado o disposto no Provimento CSM nº 1625/2009, no que não conflitar com a presente decisão, cujas condições, ora estabeleço: Conforme regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), todos os custos referentes à alienação judicial eletrônica (como verificação do bem oferecido à venda, eventual dívida pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, intimação do(s) executado(s), credor hipotecário, da Municipalidade ou Estado em caso de dívida pendente, intimação de condôminos e eventuais credores com penhora averbada) correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor abaixo nomeado. Até 05 (cinco) dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não no fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). Desde já, fica consignado que o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (artigos 18 e 19 do aludido Provimento). Friso que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 876, § 4º, do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo. Contudo, deverá o credor pagar o valor da comissão do gestor, na forma antes mencionada, que não será considerada despesa processual para fins de ressarcimento pelo executado. Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, bem como das regulares intimações necessárias ao regular o procedimento licitatório previsto nas normas processuais, conforme acima mencionada. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento. Deverão constar no edital de divulgação da venda pública eletrônica, sob pena de nulidade, todos os requisitos legais, com destaque para eventuais recursos pendentes de julgamento, ônus, gravames, bem como créditos hipotecários e dívidas fiscais sobre o bem ofertado, além de esclarecer que correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (artigo 24 do Provimento). Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (atualizada pelos índices adotados pelo TJSP, desde o laudo), na forma do artigo 13 do Provimento CSM nº 1625/2009. Fica claro que o segundo pregão se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e até o prazo para a finalização do ato, como definido em edital, sempre observado o prazo abaixo determinado para a finalização do ato. Por fim, observando a documentação acostada, que traz a listagem das entidades credenciadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para realização do leilão eletrônico, nomeio para atuar nestes autos o sistema Website: www.lancejudicial.com.br, e e-mail, devendo a serventia proceder a inclusão sobre a nomeação junto ao Portal de Peritos e demais Auxiliares da Justiça para as providências necessárias à realização da alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todo o ato processual, a contar da intimação da entidade credenciada, que deverá ser comprovada nos autos pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão."

Birigüi, 25 de fevereiro de 2021.

Ademilson José Barbosa
Escrivente Técnico Judiciário